



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.002712/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.963 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARIO MONTINGELLI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando este não demonstra os efetivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento — decorrente do procedimento de revisão da DIRPF/2004. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s) 7-8. No procedimento, a autoridade fiscal verificou ter ocorrido dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes.

O contribuinte apresentou impugnação onde afirma que de acordo com a legislação, os documentos apresentados são suficientes para a comprovação da despesa realizada e que a notificação deve ser cancelada.

A DRJ emitiu acórdão no qual considerou a impugnação improcedente, por considerar que os documentos apresentados, recibos e declarações não comprovaram o efetivo desembolso da despesa médica pelo contribuinte.

O contribuinte apresenta recurso voluntário (fls 46-48), onde afirma que tendo em vista que no acórdão são exigidas outras provas para comprovação da despesa, bem como, que os recibos e declarações apresentados representam a consolidação de toda a despesa realizada durante o ano calendário, faz citar uma série numérica de cheques emitidos durante o ano, cujo montante é maior que o da despesa médica, que comprovariam as mesmas. Anexa também, uma autorização para consulta dos cheques.

Portanto, requer o cancelamento da notificação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que os recibos e declarações apresentados pelo recorrente foram considerados insuficientes para a comprovação da efetiva despesa médica realizada no ano calendário, tanto na autuação como na impugnação, bem como, que nesta fase recursal, o contribuinte requer que se analise a validade daqueles, com base em novo documento apresentado, limitar-se-á a lide à apreciação do novo documento apresentado no recurso (fls 46-48).

O recorrente enumera no recurso, cheques emitidos no ano calendário pelo valor e mês de emissão, bem como um “Demonstrativo dos Saques” no qual informa o mês da emissão, o prefixo da série dos cheques, o banco emissor e agência, o total do mês e o saldo final no mês, sem no entanto, juntar cópias dos cheques, mas junta uma autorização para que a Receita Federal possa solicitar as cópias dos mesmos.

. Ora, o contribuinte não apresentou os cheques na autuação nem na impugnação e agora requer que seja “invertido o ônus da prova” neste recurso, ou seja, que o CARF, afim de produção de prova, solicite ao banco as cópias dos cheques, providencia esta que cabia ao contribuinte, que alega utilizar-se das cópias dos mesmos como prova da despesa realizada

Acrescente-se ainda, que da análise da relação apresentada, ver tratar-se de vários cheques emitidos em cada mês, sem uma correlação com a despesa, tais como, valor sacado e data coerentes com a despesa que se quer comprovar.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite